

A. I. Nº - 180642.0200/05-9
AUTUADO - REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/06/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0183-05/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA. Infração subsistente. No entanto, como não ficou comprovado nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação, justifica o seu cancelamento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE EMISSOR CUPOM FISCAL-ECF. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, a infração foi elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, cobra ICMS no valor de R\$3.427,66, acrescido da multa de 70%, mais multa no valor de R\$50,00 em decorrência:

1. Multa no valor de R\$50,00 pela utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação conforme estabelecido no RICMS/BA. Livros fiscais dos exercícios de 2002 a 2005;
2. Omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro a maio de 2005) – R\$3.427,66.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 128/132), informou, inicialmente, de que estava apensando aos autos planilhas com a relação das notas fiscais de Prestação de Serviços emitidas no período de janeiro a maio de 2005 com pagamentos efetuados através de cartão de crédito e/ou débito, cópias dos documentos fiscais destas prestações, e, por amostragem, algumas acompanhadas dos comprovantes de pagamento e, planilha com relação das notas fiscais de Venda á Consumidor, série D-1 emitidas no período de janeiro de 2005.

Atacando a infração 1 da autuação afirmou que os livros fiscais de todos os exercícios foram apresentados á autuante no início da ação fiscal. Tais livros estavam encadernados em espiral e foram examinados por diversos prepostos fiscais nos anos de 2002 a 2005, que, e inclusive, realizaram auditoria fisco contábil. E que a autuante, em qualquer momento, devolveu os livros, nem comunicou quais as irregularidades que neles constatou. Além do mais com tal documentação realizou a fiscalização, tendo examinado os livros quanto a conferência do conta corrente do ICMS, a utilização

de créditos fiscais, recolhimentos da antecipação tributária e os recolhimentos parciais efetuados. Ou seja, os livros serviram para realizar o trabalho de fiscalização. Além do que, se eles, por estarem encadernados em espiral, não fossem aceitos, deveriam ter sido devolvidos, sendo dado prazo para costurá-los e encaderna-los em capa dura.

Requeru que a multa fosse cancelada com base no art. 158, do RPAF/99, pois a infração foi cometida sem dolo ou fraude.

Em relação a infração 2, esclareceu que exerce atividade mista, ou seja, compra e revende aparelhos telefônicos, fixos e móveis, e presta assistência técnica de conserto de aparelhos telefônicos, ocasião em que são emitidas notas fiscais de prestação de serviços. No ECF não constam estas operações comerciais, nem, tampouco, as transações comerciais em que foram emitidas Notas Fiscais, série D-1. Observou, nesta oportunidade, que a autuante não havia solicitado os documentos fiscais mencionados.

Indicando novamente toda a documentação que estava apensando aos autos, requereu a improcedência da autuação e se colocou á disposição desta Secretaria de Fazenda para uma revisão do lançamento fiscal.

A autuante em sua informação (fls. 827/828) ratificou a autuação. Em relação á infração 1 disse que a declaração do autuado de que os livros fiscais se encontravam encadernados em espiral já provava a irregularidade. Além do mais, conforme comprovado ás fls. 8/48, “alguns documentos apresentados como sendo os livros fiscais nem se quer foram retiradas as cremalheiras dos papeis que saem da impressora.” Ressaltou, em seguida, que os documentos foram apresentados por parte e, desde o início, o contribuinte havia sido alertado para a irregularidade, não tomando qualquer atitude.

Quanto ao item 2 da autuação a ratificou, pois o impugnante não havia apresentado, com as cópias das notas fiscais de prestação de serviços, os boletos referentes aos pagamentos através de cartão de débito e/ou crédito. E que havia observado que em alguns, indicados, as operações comerciais foram realizadas á vista e em dinheiro.

Considerando que o autuado exerce atividade mista e que emitia nota fiscal série D-1, os autos foram baixados em diligência para que a autuante intimasse o autuado a apresentar aquelas emitidas durante todo o período autuado como seus respectivos comprovantes de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito. De posse destes documentos e das referentes á prestações de serviços, que foram apresentados os boletos de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito, bem como naqueles que no seu corpo constam consignadas a forma de pagamento nesta modalidade, os incluisse ou excluisse do levantamento para saber se existia imposto a ser exigido (fl. 831).

A autuante após analisar as cópias das notas fiscais de prestação de serviços apensadas aos autos e levantar todas aquelas quitadas através de cartão de crédito e/ou débito demonstrou não ser pertinente o imposto exigido na ação fiscal. Informou que diante da situação não intimou o autuado á apresentar as notas fiscais, série D-1 ditas emitidas (fls. 834/849).

O contribuinte tomou ciência da revisão efetuada, mas não se pronunciou (fl. 851).

VOTO

O item primeiro do Auto de Infração exige multa no valor de R\$50,00 pela utilização e/ou apresentação dos livros fiscais, dos exercícios de 2002 a 2005, fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação conforme estabelecido no RICMS/BA. A autuante lavrou Termo de Conferência (fl. 7 dos autos) onde consta uma declaração, assinada pelo representante da empresa, de que as cópias de folhas dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS apensadas ao processo tinham por objeto comprovar a falta de encadernação dos referidos livros.

O impugnante alegou que os livros estavam encadernados em espiral e foram examinados por

diversos prepostos fiscais nos anos de 2002 a 2005, sem qualquer problema. Inclusive, realizaram auditoria fisco contábil. Além do mais, a autuante em qualquer momento devolveu os livros, nem comunicou quais as irregularidades que neles constatou. E, se não fossem aceitos por estarem encadernados em espiral que a autuante os devolvessem lhe dando prazo para costurá-lo e encaderná-los em capa dura.

Diante das alegações de defesa resta provado que os livros não estavam costurados e encadernados de modo a impedir a substituição, conforme determina o art. 316, do RICMS/97. Entretanto, não ficou provada nos autos a prática de dolo, má fé ou simulação e não foi detectada, pela fiscalização, falta de recolhimento do imposto.

Assim, embora tenha havido um descumprimento de uma obrigação acessória, ela foi praticada sem dolo ou fraude, entendo que a multa deve ser cancelada com arrimo no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

O item segundo do presente Auto de Infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº. 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura redução Z do ECF relativa as venda por cartão de crédito e/ou débito existente no estabelecimento autuado e as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos aos meses de janeiro a maio de 2005. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada.

O impugnante esclareceu, quando de sua impugnação que exerce atividade mista, ou seja, compra e revende aparelhos telefônicos, fixos e móveis, e presta assistência técnica de conserto de aparelhos telefônicos, ocasião em que são emitidas notas fiscais de prestação de serviços que não são incluídas no ECF e cujos pagamentos são realizados comumente através de cartão de crédito. Além do mais, emitiu Notas Fiscais, série D-1, documentos estes não solicitados pelo fisco estadual. Anexou aos autos os documentos fiscais de prestação de serviços e planilha indicando as notas fiscais, série D-1 emitidas (fls. 135/147).

Diante das razões de defesa e da farta documentação apensada aos autos, ele foi diligenciado à Inspetoria do Varejo para que a autuante analisasse toda a documentação apresentada sobre as vendas de prestação de serviços pagas através de cartão de crédito e/ou débito. Também solicitasse as notas fiscais, série D-1, ditas emitidas, cujas vendas foram, comprovadamente, quitadas através da referida modalidade. A autuante elaborou levantamento fiscal mensal de todos os documentos de prestação de serviços pagos por cartão de crédito. Após este levantamento, comparou os valores informados pelas administradoras com os levantados com prestações de serviços. Em seguida, comparou as vendas com cartão de crédito eu débito constantes da Redução Z do ECF com a diferença que apurou quando excluiu as prestações de serviços. Não encontrou diferença a ser exigida. Apenas no mês de janeiro de 2005, apresentou imposto na ordem de R\$0,73, valor irrelevante para ser considerado. E, diante desta situação, não intimou o contribuinte para apresentar as notas fiscais, série D-1, ditas emitidas.

Pelas razões e análises feitas, bem como, diante da norma legal, a presunção de omissões de saídas anteriores de mercadorias tributáveis foi elidida, não podendo a acusação ser mantida.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir a multa por descumprimento de uma obrigação acessória, porém ficando cancelada com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180642.0200/05-9, lavrado contra **REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA.**,

devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, porém cancelada com base no art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR